



CONGRESSO NACIONAL

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados  
Consultoria de Orçamento, Fiscalização e Controle do Senado Federal

Nota Técnica Conjunta  
n.º 09/2009

---

**SUBSÍDIOS AO COMITÊ DE AVALIAÇÃO DAS  
INFORMAÇÕES SOBRE OBRAS E SERVIÇOS  
COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES  
GRAVES (COI) PARA APRECIÇÃO DOS  
INDÍCIOS CLASSIFICADOS, PELO TCU, COMO  
"INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE GRAVE  
COM RETENÇÃO PARCIAL DE VALORES (IG-  
R)"**

---

**COFF/CD  
CONORF/SF**

Set/2009

Endereços na Internet: [www.camara.gov.br/internet/orcament/principal](http://www.camara.gov.br/internet/orcament/principal) e  
[www.senado.gov.br/orcamento](http://www.senado.gov.br/orcamento)  
E-mail: [conof@camara.gov.br](mailto:conof@camara.gov.br) e [conorf@senado.gov.br](mailto:conorf@senado.gov.br)

---

*Este trabalho é de inteira responsabilidade de seus autores, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, nem da Comissão Mista. Foi elaborado pelos Consultores de Orçamento Romiro Ribeiro, Homero da Silva Junior e Fernando Moutinho Ramalho Bittencourt.*

*Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido total ou parcialmente, citados os Autores.*

---



**CONGRESSO NACIONAL**

**Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados  
Consultoria de Orçamento, Fiscalização e Controle do Senado Federal**

1	INTRODUÇÃO .....	3
2	CONCEITO DE “INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE GRAVE COM RETENÇÃO PARCIAL DE VALORES (IG-R)” .....	3
3	PROBLEMAS PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS RETENÇÕES CAUTELARES.....	4
4	POSSÍVEIS SOLUÇÕES .....	6
5	CONCLUSÃO .....	9
6	ANEXO À NOTA TÉCNICA CONJUNTA 9/2009-COFF/CONORF - MINUTA DE OFÍCIO AO TCU.....	12



## 1 INTRODUÇÃO

Esta Nota Técnica tem por finalidade apresentar subsídios ao Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves (COI), da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional (CMO), para apreciação das irregularidades classificadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) como “Indícios de irregularidade grave com retenção parcial de valores (IG-R), nos termos do item 9.5.1.2, do Acórdão nº 2.252/2009 – TCU – Plenário.

## 2 CONCEITO DE “INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE GRAVE COM RETENÇÃO PARCIAL DE VALORES (IG-R)”

2. Esta figura de retenção cautelar não existia originalmente no mecanismo estabelecido pelas sucessivas LDO’s para controle preventivo de obras e serviços com indícios de irregularidades graves. Apenas em 2008 o TCU passou a encaminhar tais informações ao Congresso Nacional, ao lado daquelas obras e serviços para os quais a recomendação da Corte de Contas era no sentido da paralisação do empreendimento ou de parte dele.

3. O mecanismo de retenção cautelar está associado à constituição de garantia financeira (seja por instrumento bancário apropriado, seja por retenções diretas feitas pelos órgãos executores de parte dos pagamentos devidos aos contratados) como forma de prevenir a ocorrência de prejuízos financeiramente quantificáveis. Explica a Corte de Contas este procedimento:

Os indícios de irregularidades IG-P, IG-C e OI<sup>1</sup> encontram-se regulamentados pelo Acórdão nº 307/2006 - TCU - Plenário referido anteriormente. Neste relatório, cabe

---

<sup>1</sup> Indício de irregularidade grave com recomendação de paralisação – **IG-P**: aquele que atende à conceituação contida no art. 94, § 1º, inciso IV, da Lei 12.017, de 12/8/2009 (LDO/2010); Indício de irregularidade grave com recomendação de continuidade – **IG-C**: aquele que, embora gere citação ou audiência do responsável, não atende à conceituação contida no art. 94, § 1º, inciso IV, da Lei 12.017, de 12/8/2009 (LDO/2010); Indício de outras irregularidades – **OI**: aquele considerado de gravidade intermediária ou formal e que enseja determinação de medidas corretivas; (Acórdão nº 2.252/2009-TCU-Plenário)



## CONGRESSO NACIONAL

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados  
Consultoria de Orçamento, Fiscalização e Controle do Senado Federal

destacar uma situação particular de achado grave: os indícios de irregularidades que recomendam a retenção cautelar de pagamentos. Esta Corte de Contas tem adotado, quando cabível, a retenção cautelar **em situações em que seria recomendável a paralisação do empreendimento**, para evitar que a interrupção atrase o ritmo de obras importantes. Nesses casos, o prosseguimento da obra vem sendo autorizado desde que haja retenção de valores suficientes para compensar o possível dano ao Erário. (Voto condutor do Acórdão 2.140/2008 – Plenário, item 24.2, grifos nossos).

4. No que diz respeito às retenções cautelares, e em razão das inovações sobre a matéria introduzidas na Lei nº 12.017, de 13/8/2009 (LDO 2010), o TCU firmou, para efeito de fiscalização de obras públicas, o seguinte conceito:

9.5.1.1 Indício de irregularidade grave com retenção parcial de valores – **IG-R**: aquele que, embora atenda à conceituação contida no art. 94, 1º, inciso IV, da Lei 12.017, de 12/8/2009 (LDO 2010), permite a **determinação de retenção de valores ou a apresentação de garantias suficientes para prevenir o possível dano ao erário como condição para a continuidade das execuções física, orçamentária e financeira**; (Acórdão nº 2.252/2009 – TCU – Plenário, grifo nosso)

5. Como se percebe, trata-se de inovação oportuna cuja legislação vem-se aperfeiçoando, sobretudo por meio da LDO, pois permite minimizar os custos da paralisação de obras quando a irregularidade em discussão é restrita à discrepância entre valores financeiros. Cuida-se, portanto, de mecanismo alternativo sem o qual a paralisação seria a única forma de evitar o dano ao erário.

### 3 PROBLEMAS PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS RETENÇÕES CAUTELARES

6. Dois problemas principais merecem a atenção dos Senhores membros do COI:

- a) Primeiro, a eficácia da medida, ou seja, se a recomendação de retenção for cumprida, previnem-se os prejuízos materiais nela acautelados; caso não o seja, estar-se-ia apenas postergando a paralisação da obra, nos termos estabelecido na LDO, com aumento do risco do dano ao erário;
- b) Segundo, as obras classificadas para retenção cautelar (IG-R) devem integrar o Anexo específico sobre as obras com indícios de



## CONGRESSO NACIONAL

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados  
Consultoria de Orçamento, Fiscalização e Controle do Senado Federal

irregularidades graves integrantes das leis orçamentárias<sup>2</sup> ou tal providência é dispensável, sendo suficiente a recomendação do TCU ao órgão executor para que efetue a retenção indicada;

7. O **primeiro problema** foi identificado pelo COI durante a apreciação do PLOA 2009, como se observa do seguinte trecho extraído do Relatório nº 02/2008:

20. Por outro lado, a garantia da implementação do bloqueio cautelar que fundamenta a dispensa, em caráter excepcional, do bloqueio da execução, é medida também complexa. Depende em parte de uma negociação com a contraparte privada e - em grande medida - também da correta formalização dos respectivos instrumentos. Neste sentido, a confirmação formal pelo TCU de que o bloqueio prudencial de saldo contratual foi implementado é imprescindível para assegurar o Congresso Nacional que a alegação do órgão gestor de que estão retidos os recursos impugnados corresponde à realidade da transação efetuada<sup>3</sup> - o que seria o único fundamento da alegação de que o Erário estaria, mediante a retenção cautelar, melhor protegido de prejuízos do que se fosse deliberado o bloqueio da execução na forma original.<sup>4</sup>

8. A essência do problema, portanto, é saber se a retenção financeira foi ou não efetivamente realizada pelo órgão executor, conforme a recomendação do TCU. Como apontado pelo Comitê em 2008, há que se considerar o lapso de tempo inevitável que transcorre entre a formulação da recomendação e a formalização dos instrumentos pertinentes (aditivos contratuais, revisão de planilhas etc.). Não é possível exigir-se dos gestores que as retenções sejam formalizadas imediatamente. Também não é admissível que essa situação precária permaneça por longos períodos de tempo.

9. Coloca-se então para o Comitê, a quem compete analisar as informações prestadas pelo TCU para efeito de elaboração do PLOA 2010, o problema de adotar procedimento que ao mesmo tempo cumpra a LDO (dispense do bloqueio aqueles casos em que as garantias estejam comprovadamente prestadas<sup>5</sup> e também aqueles para os

---

<sup>2</sup> Art. 9º O Projeto de Lei Orçamentária de 2010 que o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional e a respectiva Lei serão constituídos de:

(...)

§ 2º O Projeto de Lei Orçamentária de 2010 e a respectiva Lei conterão anexo específico com a relação dos subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves.

<sup>3</sup> Precedente de discussão no âmbito do TCU acerca dos instrumentos de garantia dos bloqueios cautelares e sua eventual substitutibilidade: Acórdão 1894/2005 - Plenário

<sup>4</sup> Congresso Nacional - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. Relatório nº 2/2008, do Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves.

<sup>5</sup> Art. 94 .....



## CONGRESSO NACIONAL

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados  
Consultoria de Orçamento, Fiscalização e Controle do Senado Federal

quais houve recomendação de retenção) ponderando prazo factível para adoção das medidas administrativas imprescindíveis à formalização dos ajustes.

10. O **segundo problema** consiste basicamente em saber se há alguma “vantagem” na inclusão das obras e serviços com recomendação de retenção cautelar (IG-R) no mesmo rol daqueles que deverão ser paralisados, por decisão do Congresso Nacional. Ou seja, se além da recomendação do TCU ao órgão executor para que efetue determinada retenção, é necessária também a intervenção do Congresso Nacional ou da CMO para incluir no anexo da LOA tal recomendação de retenção.

11. Há que se perquirir, portanto, se a inclusão dessas obras e serviços no anexo específico da LOA amplia substancialmente a proteção ao erário e aperfeiçoa o mecanismo preventivo ou tem efeito inverso ao tornar mais moroso o processo de paralisação ou retomada das obras e serviços.

## 4 POSSÍVEIS SOLUÇÕES

12. Para melhor análise do **primeiro problema**, ou seja, saber da eficácia das retenções cautelares, temos que seria essencial verificar o cumprimento, pelos órgãos executores, das determinações de retenções cautelares anteriormente expedidas, ainda que por amostragem. Para tanto, sugerimos a remessa de ofício ao TCU para solicitar que aquela Corte de Contas faça levantamento com esse objetivo, nos termos da minuta da anexa, na qual indicamos obras/contratos com determinação de retenção cautelar no Anexo VI da LOA 2009, sem prejuízo de outras informações que possam vir a ser adicionadas pelo TCU.

13. Em relação ao segundo problema, representado pela decisão de incluir ou não as obras e serviços com determinação de retenção cautelar no anexo específico da LOA que trata das obras paralisadas, entendemos que devem ser evitados os extremos.

14. A inclusão de todas as obras e serviços com indicação de IG-R no anexo específico da LOA retarda, efetivamente, a retomada do ritmo normal de execução pois esta somente ocorrerá depois de formalizados os competentes aditivos contratuais e

---

§ 2º Não constarão do Anexo a que se refere o § 2º do art. 9º desta Lei e não estarão sujeitos a bloqueio da execução os casos para os quais tenham sido apresentadas garantias suficientes à cobertura integral dos prejuízos potenciais ao erário, nos termos da legislação pertinente. (LDO 2010)



## CONGRESSO NACIONAL

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados  
Consultoria de Orçamento, Fiscalização e Controle do Senado Federal

também da apreciação da matéria pela CMO, da qual resultará decreto legislativo com a finalidade de atualizar o anexo específico da lei orçamentária vigente.

15. Esta fase de apreciação pela CMO nem sempre ocorre com rapidez, pois a deliberação deve ser precedida de prévia instrução da matéria pelo TCU, designação de relator no âmbito da CMO e votação pelo Plenário, oportunidade em que a matéria concorrerá com a pauta de deliberação deste Colegiado, não raramente obstruída.

16. Por outro lado, não incluir a deliberação de retenção cautelar no anexo específico da lei orçamentária sem estabelecer qualquer tipo de controle no âmbito do Congresso Nacional e sem saber se as retenções estão sendo implementadas também não parece ser alternativa recomendável.

17. Solução possível, intermediária entre esses dois extremos, deve levar em conta a dimensão temporal do processo orçamentário, isto é, deve ser estabelecido prazo para a formalização das retenções cautelares recomendadas. Este é o princípio que se sugere seja fixado para as retenções cautelares para que seja do conhecimento de gestores e contratados. O instrumento para veicular esse prazo, não estando prevista na LDO para 2010, pode ser o próprio relatório do COI submetido à apreciação da CMO para fins de aprovação da lei orçamentária anual de 2010.

18. Findo o prazo, não formalizados os ajustes, os indícios seriam reclassificadas de retenção cautelar (IG-R) para paralisação (IG-P). Nos meses de maio e novembro, quando o TCU encaminha a atualização das informações relativas às obras com indícios de irregularidades graves, caberia ao COI analisar essas situações, ponderando as informações prestadas pela Corte de Contas.

19. Com esse procedimento sistematizado, que leva ao monitoramento estreito das obras e serviços com indicação de retenção cautelar, entendemos que sua inclusão no anexo da lei orçamentária poderia ser dispensada, pelas razões expostas.

20. Registre-se, a título de exemplo, que algumas obras já vêm acumulando a recomendação de retenção desde 2008: das vinte e duas obras com recomendação de retenção cautelar da relação de 2010, quatro obras, listadas na Tabela 1 abaixo,



## CONGRESSO NACIONAL

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados  
Consultoria de Orçamento, Fiscalização e Controle do Senado Federal

mantiveram exatamente a mesma recomendação do levantamento efetuado pelo TCU em novembro de 2008.<sup>6</sup>

21. Decorrido quase um ano da emissão da recomendação, há que se conhecer as razões pelas quais as retenções não foram efetivadas ou formalizadas ou por que o indício de irregularidade grave com recomendação de retenção (IG-R) não foi convertido para paralisação (IG-P). O pedido de informações ao TCU, sugerido no item 12 desta Nota, será fundamental para a compreensão deste ponto.

22. De todo modo, caso as razões expressas pelo TCU e pelos gestores não comprovem em relação a essas obras a adoção da providência acautelatória da retenção ou a solução da irregularidade original (o que indica que tal medida alternativa à paralisação não foi adotada e o risco original se confirmou), cabe então inequivocamente deliberar pela inclusão no Anexo VI para 2010, pois (como vimos ao longo desta Nota) o prejuízo ao erário é de tal gravidade que não comporta outra providência.

TABELA 1 - OBRAS QUE APRESENTAM IG-R EM 2009 NAS MESMAS CONDIÇÕES QUE EM 2008

Unidade	Objeto da Irregularidade apontada	Observações
28233 - Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA	22.846.1020.0506.0012 - APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO NA AMAZÔNIA OCIDENTAL E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO DE MACAPÁ E SANTANA - AP-NO ESTADO DO ACRE  DESENVOLVIMENTO NA AMAZÔNIA OCIDENTAL E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO - MACAPÁ E SANTANA - AC  Contrato 4.08.081A - Serviços de engenharia para execução das obras de restauração e duplicação da rodovia AC-040, Trecho km 6+500m ao km 19+060m.	Acórdão 1773/2009-Plenário confirma IG-R; relação de 2009 exclui dois objetos (Edital 036/2008 - Execução de serviços de restauração e duplicação da Rodovia AC-040, trecho: Km 6+500m ao Km 19+060m; e Projeto Básico), mas exame do relatório de 2008 aponta referirem-se ao mesmo indício de irregularidade.
32230 - Petróleo Brasileiro S.A.	25.753.0288.1P65.0026 - CONSTRUÇÃO DA REFINARIA ABREU E LIMA, EM RECIFE (PE) - NO ESTADO DE PERNAMBUCO (PAC) CONSTRUÇÃO DA REFINARIA ABREU E LIMA EM RECIFE (PE)  Contrato 0800.0033808.07.2 - Projeto e execução de terraplenagem e serviços complementares de drenagens, arreamento e pavimentação	O indício continua recebendo recomendação de retenção cautelar para 2009; o empreendimento não aparece na lista de IG-R em virtude do Programa de Trabalho incluir objetos com IG-P. Persiste portanto o motivo de solicitar a comprovação da retenção desse contrato específico.
39207 - Valec - Engenharia, Construções e	26.783.0237.116E.0101 - CONSTRUÇÃO DA FERROVIA NORTE-SUL ANÁPOLIS/GO - URUAÇU/GO - CONSTRUÇÃO DA FERROVIA	O indício foi informado pelo TCU na relação de obras de 30 de novembro de 2009, e não constava da relação de 30

<sup>6</sup> As outras foram excluídas ou reclassificadas para categoria mais grave (IG-P)



## CONGRESSO NACIONAL

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados  
Consultoria de Orçamento, Fiscalização e Controle do Senado Federal

Unidade	Objeto da Irregularidade apontada	Observações
Ferrovias S.A.	<p><b>NORTE-SUL/GO</b></p> <p>Contrato 013/06 - Obra de infra-estrutura e superestrutura ferroviárias e obras de arte especiais na Ferrovia Norte-Sul/GO, no trecho de 105 km., compreendido entre o Pátio de Santa Isabel e o Pátio de Uruaçu/GO.</p> <p>Contrato 014/06 - Obra de infra-estrutura e superestrutura ferroviárias e obras de arte especiais na Ferrovia Norte-Sul/GO, no trecho de 12 km., compreendido entre o Porto Seco de Anápolis a Campo Limpo/GO.</p> <p>Contrato 015/06 - Obra de infra-estrutura e superestrutura ferroviárias e obras de arte especiais na Ferrovia Norte-Sul/GO, no trecho de 52 km., compreendido entre Ouro Verde de Goiás e o Pátio de Jaraguá/GO.</p> <p>Contrato 016/06 - Obra de infra-estrutura e superestrutura ferroviárias e obras de arte especiais na Ferrovia Norte-Sul/GO, no trecho de 71 km., compreendido entre o Pátio de Jaraguá/GO e o Pátio de Santa Isabel/GO.</p> <p>Contrato 021/01 - Obra de infra-estrutura e superestrutura ferroviária no trecho Anápolis-Porangatu, no subtrecho compreendido entre o km 0,00 e o km 40,074 (GO)</p>	<p>de setembro. Na elaboração do Anexo VI da LOA/2009, o Comitê não localizou os dados do relatório respectivo, e portanto não teve meios para especificar as condições de retenção, optando por não incluir o programa no Quadro. Os levantamentos neste exercício de 2009 permitiram recuperar os relatórios até então existentes, caracterizando uma recomendação de retenção já feita à VALEC desde 2009 (retenção determinada por despacho no processo TC 021.283/2008-1, mantida após agravo pelo AC 593-09-P; situação confirmada à CMO pelo AC 1368-09-P. Não há referências ao cumprimento da cautelar.</p>
39207 - Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.	<p><b>26.783.1457.5E83.0017 - CONSTRUÇÃO DA FERROVIA NORTE-SUL - AGUIARNÓPOLIS - PALMAS - NO ESTADO DO TOCANTINS - NO ESTADO DO TOCANTINS (PAC) FERROVIA NORTE-SUL - TO</b></p> <p>Contrato 022/2006 - Obras de infra-estrutura e superestrutura ferroviária e obras de arte especiais da Ferrovia Norte-Sul, no trecho Ribeirão do Tabocão - Entroncamento da TO-080, Lote 09.</p> <p>Contrato 035/2007 - Obras de infra-estrutura e superestrutura ferroviária e obras de arte especiais da Ferrovia Norte - Sul, no trecho do TO - 080 Palmas (km 719,16) - Córrego Jaboti (km 818,30), Lote 12, com 99,14 km</p> <p>Contrato 036/2007 - Obras de infra-estrutura e superestrutura ferroviária e obras de arte especiais da Ferrovia Norte-Sul, no Córrego Jaboti (km 818,30) - Córrego Cabeceira Grande (km 927,76), lote 13, com 109,46 km</p> <p>Contrato 037/2007 - Obras de infra-estrutura e superestrutura ferroviária e obras de arte especiais da Ferrovia Norte-Sul, no Córrego Cabeceira Grande (km 927,76) - Córrego Chicote (km 1029,89), lote 14, com 102,13 km</p> <p>Contrato 038/2007 - Obras de infra-estrutura e superestrutura ferroviária e obras de arte especiais da Ferrovia Norte-Sul, Córrego Chicote (km 1029,89) - Rio Cana Brava (km 1095,71), Lote 15, com 65,82 km de extensão</p>	

## 5 CONCLUSÃO

23. O mecanismo das retenções cautelares para as obras e serviços com indícios de irregularidades graves é medida adequada e compatível com os princípios do controle preventivo, sempre mais desejável que o controle *a posteriori*, onde os danos ao erário, no mais das vezes, já se tornaram irreversíveis.

24. A falta de regulamentação deste mecanismo, entretanto, está a exigir do



## CONGRESSO NACIONAL

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados  
Consultoria de Orçamento, Fiscalização e Controle do Senado Federal

COI, a quem compete *apresentar propostas para o aperfeiçoamento dos procedimentos e sistemáticas relacionadas com o controle externo das obras e serviços*, nos termos do inciso II do art. 24 da Resolução nº 1/2006-CN, o enfrentamento do tema para aperfeiçoar a sistemática já na apreciação do PLOA 2010.

25. Desta forma, sugerimos aos membros do COI:

- a) Remessa de ofício ao TCU com o objetivo de verificar a eficácia das retenções cautelares, ou seja, apurar se os órgãos executores vêm cumprindo as determinações anteriormente expedidas. Para tanto, apresentamos a anexa minuta de ofício na qual indicamos obras/contratos com determinação de retenção cautelar no Anexo VI da LOA 2009, sem prejuízo de que outras informações possam vir a ser adicionadas pelo TCU em razão dos levantamos que efetuar ou de matéria de seu conhecimento, a serem prestadas até 30 de novembro do ano em curso;
- b) sinalizar, em seu relatório, para que seja de conhecimento de gestores e contratados, um prazo máximo para formalização das retenções cautelares constatadas no exercício de 2009, com vistas a evitar que esta situação precária se estenda por longos períodos. Findo o prazo, não formalizados os ajustes, as indicações seriam reclassificadas de retenção cautelar (IG-R) para paralisação (IG-P). Nos meses de maio e novembro, quando o TCU deve encaminhar a atualização das informações relativas às obras com indícios de irregularidades graves, caberia ao COI analisar essas situações, ponderando as informações prestadas pela Corte de Contas;
- c) para as obras que tenham recebido recomendação de retenção cautelar no ano de 2008, e como tal tenham figurado no Anexo VI da LOA/2009, e cujo cumprimento não seja comprovado pelo TCU e informado nos termos especificados na alínea “a”, adotar o critério de incluir as referidas obras no Anexo VI da lei orçamentária para 2010, pois a recomendação das retenções cautelares ter-se-á demonstrado inócua e o prejuízo aos cofres públicos que motivou sua proposição é de tal



**CONGRESSO NACIONAL**

**Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados  
Consultoria de Orçamento, Fiscalização e Controle do Senado Federal**

gravidade que não comporta outra providência.

Brasília (DF), de outubro de 2009.

**FERNANDO MOUTINHO RAMALHO  
BITTENCOURT**

*Consultor de Orçamentos, Fiscalização e Controle  
- CONORF/SF*

**ROMIRO RIBEIRO**

*Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira -  
COFF/CD*

**HOMERO DA SILVA JÚNIOR**

*Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira -  
COFF/CD*



CONGRESSO NACIONAL

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados  
Consultoria de Orçamento, Fiscalização e Controle do Senado Federal

## 6 ANEXO À NOTA TÉCNICA CONJUNTA 9/2009-COFF/CONORF - MINUTA DE OFÍCIO AO TCU

Of. nº /2009/CMO

Brasília, de outubro de 2009.

Ao Exmo. Senhor

**UBIRATAN AGUIAR**

Ministro-Presidente do Tribunal de Contas da União - TCU

SAFS Quadra 4, Lote 1 - Ed. Sede

70.042-900 – Brasília – DF

Assunto: **Subsídios para elaboração da lei orçamentária anual para 2010. Obras com indícios de irregularidades graves. Retenções cautelares.**

Exmo. Sr. Ministro-Presidente,

Dentre os temas em debate do projeto de lei orçamentária anual da União para 2010, ora sob apreciação desta Comissão, sobressai o tratamento das obras e serviços com indícios de irregularidades graves de que trata o art. 94 da Lei nº 12.017, de 12/8/2009 (LDO/2010), em especial a questão das retenções cautelares (Indício de Irregularidade Grave com retenção Parcial de Valores - IG-R).

2. A matéria está sendo objeto de aprofundada análise pelo Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves (COI), órgão especializado desta CMO para tratar do assunto.

3. Para subsidiar esse trabalho, solicito a Vossa Excelência o obséquio de adotar providências no sentido de informar a esta Comissão se as retenções cautelares determinadas para as obras ou serviços abaixo relacionados, constantes do Anexo VI da LOA 2009, foram efetivadas:



**CONGRESSO NACIONAL**

**Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados**  
**Consultoria de Orçamento, Fiscalização e Controle do Senado Federal**

**TABELA 1 - OBRAS QUE APRESENTAM IG-R EM 2009 NAS MESMAS CONDIÇÕES QUE EM 2008**

Unidade	Objeto da Irregularidade apontada	Observações
<p><b>28233</b> - Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA</p>	<p><b>22.846.1020.0506.0012 - APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO NA AMAZÔNIA OCIDENTAL E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO DE MACAPÁ E SANTANA - AP-NO ESTADO DO ACRE DESENVOLVIMENTO NA AMAZÔNIA OCIDENTAL E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO - MACAPÁ E SANTANA - AC</b></p> <p>Contrato 4.08.081A - Serviços de engenharia para execução das obras de restauração e duplicação da rodovia AC-040, Trecho km 6+500m ao km 19+060m.</p>	<p>Acórdão 1773/2009-Plenário confirma IG-R; relação de 2009 exclui dois objetos (Edital 036/2008 - Execução de serviços de restauração e duplicação da Rodovia AC-040, trecho: Km 6+500m ao Km 19+060m; e Projeto Básico), mas exame do relatório de 2008 aponta referirem-se ao mesmo início de irregularidade.</p>
<p><b>32230</b> - Petróleo Brasileiro S.A.</p>	<p><b>25.753.0288.1P65.0026 - CONSTRUÇÃO DA REFINARIA ABREU E LIMA, EM RECIFE (PE) - NO ESTADO DE PERNAMBUCO (PAC) CONSTRUÇÃO DA REFINARIA ABREU E LIMA EM RECIFE (PE)</b></p> <p>Contrato 0800.0033808.07.2 - Projeto e execução de terraplenagem e serviços complementares de drenagens, arramento e pavimentação</p>	<p>O início continua recebendo recomendação de retenção cautelar para 2009; o empreendimento não aparece na lista de IG-R em virtude do Programa de Trabalho incluir objetos com IG-P. Persiste portanto o motivo de solicitar a comprovação da retenção desse contrato específico.</p>
<p><b>39207</b> - Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.</p>	<p><b>26.783.0237.116E.0101 - CONSTRUÇÃO DA FERROVIA NORTE-SUL ANÁPOLIS/GO - URUAGU/GO - CONSTRUÇÃO DA FERROVIA NORTE-SUL/GO</b></p> <p>Contrato 013/06 - Obra de infra-estrutura e superestrutura ferroviárias e obras de arte especiais na Ferrovia Norte-Sul/GO, no trecho de 105 km., compreendido entre o Pátio de Santa Isabel e o Pátio de Uruaçu/GO.</p> <p>Contrato 014/06 - Obra de infra-estrutura e superestrutura ferroviárias e obras de arte especiais na Ferrovia Norte-Sul/GO, no trecho de 12 km., compreendido entre o Porto Seco de Anápolis a Campo Limpo/GO.</p> <p>Contrato 015/06 - Obra de infra-estrutura e superestrutura ferroviárias e obras de arte especiais na Ferrovia Norte-Sul/GO, no trecho de 52 km., compreendido entre Ouro Verde de Goiás e o Pátio de Jaraguá/GO.</p> <p>Contrato 016/06 - Obra de infra-estrutura e superestrutura ferroviárias e obras de arte especiais na Ferrovia Norte-Sul/GO, no trecho de 71 km., compreendido entre o Pátio de Jaraguá/GO e o Pátio de Santa Isabel/GO.</p> <p>Contrato 021/01 - Obra de infra-estrutura e superestrutura ferroviária no trecho Anápolis-Porangatu, no subtrecho compreendido entre o km 0,00 e o km 40,074 (GO)</p>	<p>O início foi informado pelo TCU na relação de obras de 30 de novembro de 2009, e não constava da relação de 30 de setembro. Na elaboração do Anexo VI da LOA/2009, o Comitê não localizou os dados do relatório respectivo, e portanto não teve meios para especificar as condições de retenção, optando por não incluir o programa no Quadro. Os levantamentos neste exercício de 2009 permitiram recuperar os relatórios até então existentes, caracterizando uma recomendação de retenção já feita à VALEC desde 2009 (retenção determinada por despacho no processo TC 021.283/2008-1, mantida após agravo pelo AC 593-09-P; situação confirmada à CMO pelo AC 1368-09-P. Não há referências ao cumprimento da cautelar.</p>



**CONGRESSO NACIONAL**

**Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados  
Consultoria de Orçamento, Fiscalização e Controle do Senado Federal**

<b>Unidade</b>	<b>Objeto da Irregularidade apontada</b>	<b>Observações</b>
<b>39207 - Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.</b>	<b>26.783.1457.5E83.0017 - CONSTRUÇÃO DA FERROVIA NORTE-SUL - AGUIARNÓPOLIS - PALMAS - NO ESTADO DO TOCANTINS - NO ESTADO DO TOCANTINS (PAC) FERROVIA NORTE-SUL - TO</b>  Contrato 022/2006 - Obras de infra-estrutura e superestrutura ferroviária e obras de arte especiais da Ferrovia Norte-Sul, no trecho Ribeirão do Tabocão - Entroncamento da TO-080, Lote 09.  Contrato 035/2007 - Obras de infra-estrutura e superestrutura ferroviária e obras de arte especiais da Ferrovia Norte - Sul, no trecho do TO - 080 Palmas (km 719,16) - Córrego Jaboti (km 818,30), Lote 12, com 99,14 km  Contrato 036/2007 - Obras de infra-estrutura e superestrutura ferroviária e obras de arte especiais da Ferrovia Norte-Sul, no Córrego Jaboti (km 818,30) - Córrego Cabeceira Grande (km 927,76), lote 13, com 109,46 km  Contrato 037/2007 - Obras de infra-estrutura e superestrutura ferroviária e obras de arte especiais da Ferrovia Norte-Sul, no Córrego Cabeceira Grande (km 927,76) - Córrego Chicote (km 1029,89), lote 14, com 102,13 km  Contrato 038/2007 - Obras de infra-estrutura e superestrutura ferroviária e obras de arte especiais da Ferrovia Norte-Sul, Córrego Chicote (km 1029,89) - Rio Cana Brava (km 1095,71), Lote 15, com 65,82 km de extensão	

4. Na certeza de que V.Ex<sup>a</sup> conferirá prioridade no encaminhamento da matéria, destaco que as informações ora requeridas poderão ser prestadas juntamente com os relatórios de atualização a serem encaminhados a esta Comissão em 30 de novembro de 2009, conforme previsto no art. 96, § 4º, da Lei nº 12.017, de 12/8/2009 (LDO/2010).

Anexo: Nota Técnica Conjunta nº 9/2009-COFF/CONORF

Atenciosamente,

**Senador ALMEIDA LIMA**

Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização -  
CMO